



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013467-81.2021.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante AUTO COMENDADOR VEÍCULOS EIRELI-ME, é apelado IVO FELIPE DA SILVA NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1013467-81.2021.8.26.0361

Apelante: Auto Comendador Veículos Eireli-ME

Apelado: Ivo Felipe da Silva Neto

Comarca: Mogi das Cruzes

Voto nº 528

Apelação Cível. Compra e venda. Bem móvel. Veículo usado. Rescisão contratual. Revelia caracterizada. Sentença de parcial procedência. Rescisão declarada com conversão em perdas e danos. Inconformismo da parte autora. Preliminar de nulidade da sentença. Emenda à petição inicial que havia sido rejeitada. Necessária a inclusão da instituição financeira no polo passivo da demanda. Legitimidade passiva que se examina a luz do princípio da asserção. Narrativa da presença de fraude na cadeia dominial do bem que, em tese, justifica o direcionamento da pretensão contra todos que concorreram para o dano. Sentença anulada. Recurso provido.

Auto Comendador Veículos Eireli-ME interpôs recurso de apelação contra sentença de fls. 268/271, cujo relatório se adota, que, em *ação de rescisão contratual e reintegração de posse cumulada com perdas e danos*, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados para “*DECLARAR a rescisão do contrato firmado entre as partes (fls. 28/29), por culpa do réu, bem como CONDENAR o réu no pagamento de danos materiais em relação às infrações de trânsito e outros débitos incidentes sobre o veículo no período de 19/05/2020 (data da venda fls. 28/29) a 25/08/2021, data em que houve a transferência para a instituição financeira Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. (fls. 130/132), com a devida comprovação dos pagamentos pelo autor. CONVERTENDO-SE em perdas e danos, uma vez não ser possível a reintegração na posse do veículo ao autor, a contar da data de 19/05/2020, data em que o réu se encontrava na posse do veículo, conforme contrato de fl. 28/29, no valor de R\$ 71.609,79, atualizado monetariamente de acordo com a Tabela Prática do TJSP e a contar juros de 1% ao mês, tudo a partir do inadimplemento*”. Pela sucumbência, a parte ré foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários de

sucumbência, fixados em 10% do valor da condenação.

Inconformado, o autor apela (fls. 274/296), arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença ante a necessidade de inclusão de instituição financeira (Aymoré Crédito e Financiamento e Investimento S/A) no polo passivo da demanda. Nesse sentido, explica que foi rejeitado seu pedido de aditamento da inicial, afastado o litisconsórcio passivo, e que o recurso de agravo de instrumento interposto contra aquela decisão não foi conhecido. Em suma, sustenta a falta de diligência da financeira, que autorizou o financiamento de veículo cuja documentação (Certificado de Registro de Veículo - CRV) não estava regularizada. Pugna pela aplicação da teoria do risco e o cabimento da aplicação da Súmula n. 479, do STJ, no que se refere à responsabilidade objetiva das instituições financeiras. Destaca ser *“irrelevante o fato de haver ou não reserva de domínio como mencionado na decisão de primeira instância (agravada), houve uma fraude consistente em transferência ilícitas, e ignoradas pela instituição financeira, que tinha a obrigação de prestar seu serviço (financiamento) com lisura”* (fl. 292). Pontua não ter havido “entrega amigável” do veículo à citada instituição financeira, com alteração da documentação pertinente.

Sem contrarrazões.

Petição do autor (fls. 309/312) requerendo a citação/intimação do réu para apresentar contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Termo de transferência de relatoria em 13 de janeiro de 2025 (fl. 313).

É o relatório.

De início, em atenção ao pedido do autor para que haja

citação/intimação do réu para apresentar contrarrazões, (fls. 309/312) observa-se que, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil, houve publicação do ato decisório (fl. 273), sendo o que basta para fluir prazo para manifestação do réu revel.

No mais, o recurso merece provimento para acolher a preliminar de nulidade da sentença, que deverá ser anulada.

Ao que consta dos autos, trata-se de *ação de rescisão contratual e reintegração de posse cumulada com perdas e danos* ajuizada por Auto Comendador Veículos Eireli-ME em face de Ivo Felipe da Silva Neto (ver inicial – fls. 1/20) com pedido de aditamento da inicial (fls. 97/108) para inclusão de Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A no polo passivo.

O pedido de emenda à inicial foi rejeitado (fls. 171/174) “*porque não demonstrada a consilium fraudis nem a insolvência do adquirente Ivo*”. Contra a referida decisão, foi interposto o recurso de Agravo de Instrumento autuado sob n. 2067167-34.2022.8.26.0000, julgado por esta Câmara com relatoria do Il. Desembargador Melo Bueno, cuja ementa se transcreve:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO COMPRA E VENDA VEÍCULO
AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL REINTEGRAÇÃO DE POSSE
C/C PERDAS E DANOS Decisão que indeferiu a emenda da inicial para
inclusão de litisconsorte - Hipóteses não previstas no rol taxativo do art.
1.015, do CPC Taxatividade mitigada firmada pelo C.STJ inaplicável ao
caso Tutela de urgência Indeferimento Ausência dos requisitos
autorizadores Decisão mantida - Recurso conhecido em parte e
desprovido.”*

Na ocasião, houve declaração de voto parcialmente divergente pelo Il. Desembargador Moraes Pucci, cuja conclusão se transcreve:

“Assim, é o caso de se conhecer deste agravo totalmente.

Passo a analisar a questão da emenda à inicial para inclusão da

financiadora.

A financiadora tem legitimidade para responder ao pedido de indenização em razão de ter permitido a alienação do veículo a terceiros, na medida em que financiou a aquisição do bem.

Saber se ela responderá, ou, não, pelos alegados prejuízos é questão de mérito que será decidida na sentença.

Assim, conheço integralmente deste recurso para dar parcial provimento, mantendo a decisão que indeferiu a tutela de urgência, mas reformando-a quanto à inclusão do litisconsorte.” (fl. 44 – Agravo de Instrumento n. 2067167-34.2022.8.26.0000)

Agora, insurge-se o autor, em preliminar de apelação, contra a rejeição do pedido de aditamento da inicial.

Pois bem.

Conforme se depreende dos elementos dos autos, notadamente Ofício Judicial respondido pelo Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo – Detran SP (fls. 130/143), há inconsistência quanto ao histórico de transmissão do veículo objeto do contrato que se pretende rescindir. A cadeia dominial (fl. 133) disponível no banco de dados da Prodesp indica transferência de Vivian Amaro da Silva para Aymore Crédito Financiamento e Investimento S/A, sendo que a comunicação de venda em nome do autor foi cancelada com anotação de entrega amigável do veículo em favor de Aymore Crédito Financiamento e Investimento S/A (fl. 136). Nesse sentido, transcreve-se esclarecimento prestado:

“Por oportuno, informamos que constou no cadastro do veículo uma comunicação de vendas em nome do requerente AUTO COMENDADOR VEICULOS EIRELLI ME, CNPJ nº 27.452.339/0001-85, inscrita em 22/06/2020 e cancelada em 23/08/2021, sendo anotado como motivo: 'ENTREGA AMIGAVEL EM FAVOR DE AYMORE CRED SSP 8704'” (fl. 131).

Por sua vez, vê-se que o fundamento da ação é justamente contrato de compra e venda do referido veículo celebrado por **Auto Comendador Veículos Eireli-ME e Ivo Felipe da Silva Neto** (fls. 28/29), após a transferência do veículo por Miriam Amaro da Silva em favor do autor (fls. 30/31), o que já destoa do histórico descrito acima.

Destarte, a própria inconsistência no registro da cadeia dominial indica a ocorrência de fraude e justifica a inclusão da instituição financeira, principalmente por atuar na qualidade de fornecedora de serviços, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, no polo passivo da ação.

Em tal contexto e considerando o princípio da asserção, o pedido de aditamento da petição inicial para incluir no polo passivo pessoa jurídica que, em tese, teria concorrido para a frustração da normal execução do contrato de compra e venda e, portanto, para os danos dela decorrentes, mostra-se viável, frise-se, analisado em termos abstratos e segundo a narrativa feita pelo autor. A demonstração da efetiva participação de todos para o evento danoso envolve questão de mérito, com a superação do exame das condições da ação. Quanto ao ponto, nota-se que o autor, no aditamento da petição inicial, desferiu pedidos contra o litisconsorte a ser incluído, regularizando, nesse aspecto, sua pretensão indenizatória.

Por consequência, a sentença deve ser anulada a fim de determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento, com a inclusão da instituição financeira (Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A) no polo passivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

MARRONE SAMPAIO
Relator